



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

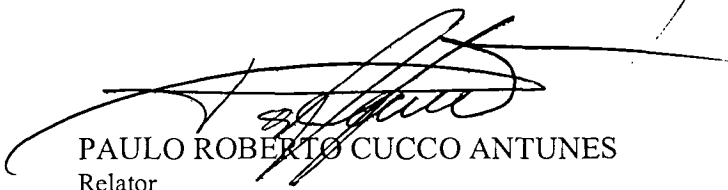
Processo nº : 12689.000564/2001-29
Recurso nº : 125.750
Sessão de : 21 de março de 2006
Recorrente : JAGUARIPE AGRO-INDUSTRIAL S.A.
Recorrida : DRJ/FORTALEZA/CE

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-1.246

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Relator

Formalizado em: 19 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Corinto Oliveira Machado, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente) e Maria Regina Godinho de Cavarinho (Suplente). Ausentes os Conselheiros Luis Antonio Flora, Mércia Helena Trajano D'Amorim e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 12689.000564/2001-29
Resolução nº : 302-1.246

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foram lavrados os Autos de Infração de fls. 01 e 07, com respectivos complementos às fls. 02 a 06 e 08 a 12, por intermédio dos quais a repartição fiscal de origem – Alfândega do Porto de Salvador – BA, promove o lançamento e exigência de créditos tributários abrangendo o Imposto sobre a Importação; IPI – Vinculado; juros moratórios e a penalidade prevista no arts. 44, I, da Lei nº 9.430/96, que decorre da aplicação de alíquota incorreta (Declaração inexata), em relação às mercadorias discriminadas nas 13 (treze) Adições da DI nº 01/0351312-2, tendo sido apurada a diferença de impostos (II e IPI) em cada uma das citadas Adições.

Nos “Dados Complementares” da referida DI (cópia às fls. 18), a Importadora fez constar:

“... ISENÇÃO DO I.I. POR INEXISTÊNCIA DE SIMILAR NACIONAL, AMPARADA NOS ARTIGOS 12, 14 INCISO I PARÁGRAFO 1 E 2, DO ARTIGO 17 DO DECRETO-LEI 37/66, BEM COMO, ARTIGO 129 E 134 PARÁGRAFO 2, ARTIGO 186 E 200 DO DECRETO 91.030/85. I.P.I. 0% DO QUE SE REQUER APRECIACÃO E LIBERAÇÃO DA MERCADORIA COM BASE NO ARTIGO 134 PARÁGRAFO 2 DO DECRETO 91.030/85.”

Na mesma DI fez também constar o Regime de Tributação como sendo : RECOLHIMENTO INTEGRAL e lançou as alíquotas, do I.I. e do IPI, como sendo de 0% (zero).

Ainda como motivação da autuação, conforme Relatório anexo, existe a indicação de vários documentos, inclusive correspondências trocadas com a Contribuinte, objetivando a regularização da referida D.I., etc. (fls. 13 até 67 dos autos).

Após várias manifestações de parte a parte, a fiscalização elaborou o documento acostado por cópia às fls. 45, da seguinte forma, *verbis*:

“O interessado em sua petição inicial às folhas 01 a 07 requer o reconhecimento de isenção tributária em razão da inexistência de produto nacional similar às mercadorias objeto da importação processada através da DI nº 01/0351212-2.

O artigo 132 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030, de 05.03.1985, dispõe que “observadas as exceções previstas em lei ou neste Regulamento, a isenção ou redução do imposto não beneficiará mercadoria com similar nacional”.

Processo nº : 12689.000564/2001-29
Resolução nº : 302-1.246

Entretanto, o próprio Regulamento Aduaneiro, no capítulo IX – Similaridade, Seção II – Apuração da Similaridade, em seu artigo 193, estabelece que:

“Art. 193 – A apuração da similaridade para os fins do artigo 132 será procedida em cada caso, antes da importação, segundo normas e os critérios deste Capítulo e os atos complementares da Comissão de Política Aduaneira.

§ 1º - O disposto neste artigo será também aplicado pela Carteira de Comércio Exterior (CACEX) do Banco do Brasil S/A quando apreciar os pedidos de importação de que trata o artigo 191.”

As atribuições da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil – CACEX e da Comissão de Política Aduaneira, estão atualmente com a Secretaria de Comércio Exterior – SECEX do MDIC.

Ainda o artigo 200 do Regulamento Aduaneiro dispõe que a anotação de inexistência de similar nacional no documento de importação é condição indispensável para o despacho aduaneiro com isenção do imposto.

Da análise da Declaração de Importação nº 01/0351212-2 verificamos que tal condição não foi satisfeita, posto que o importador, no preenchimento da referida DI, informou como regime de tributação: recolhimento integral (folhas 20 a 27).

Tampouco apresentou documento da Secretaria de Comércio Exterior comprovando a inexistência de similares nacionais para as mercadorias objeto da importação em questão.

Conforme estabelece o artigo 199 do Regulamento Aduaneiro a SECEX fará constar do documento de importação a inexistência do similar nacional, para fins de reconhecimento da isenção tributária.

Portanto o importador deverá retificar a Declaração de Importação nº 01/0351212-2, corrigindo o regime de tributação pleiteado para isenção, conforme já lhe foi solicitado através do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX (folhas 200 e 2001), permitindo assim análise do pleito da inexistência de similaridade pela Secretaria de Comércio Exterior – SECEX.”

Cientificada dos lançamentos constantes dos Autos de Infração citados, a Interessada apresentou Impugnação argumentando, em síntese, o seguinte (conf. Fls. 87/88):

- trata-se de importação de equipamentos para instalação de uma unidade de fabricação de sabão em barra, de sabonetes, de

Processo nº : 12689.000564/2001-29
Resolução nº : 302-1.246

margarinas e de gorduras vegetais e que não existem equipamentos nacionais similares aos equipamentos importados;

- *na Declaração de Importação, registrada em 09/04/2001, solicitou a isenção dos tributos por inexistência de similar nacional, informando alíquotas de “zero por cento” para o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, relativamente a todos os equipamentos;*

- apresentou, em 17/04/2001, em decorrência de intimação da Alfândega do Porto de Salvador, solicitação de retificação da Declaração de Importação, reiterando a isenção por inexistência de similar nacional e aplicação da alíquota de “zero por cento”;

- em decorrência do indeferimento da solicitação de retificação, apresentou, em 30/04/2001, nova solicitação de retificação da Declaração de Importação, reiterando a isenção por inexistência de similar nacional e aplicação da alíquota de “zero por cento”;

- apesar de solicitar isenção por inexistência de similar nacional e alíquota “zero por cento”, foi, novamente, indeferida a solicitação de retificação da Declaração de Importação e lavrado o Auto de Infração, cobrando o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados;

- *a solicitação de isenção por inexistência de similar nacional foi requerida conforme os procedimentos legais, citando o artigo 134 do Regulamento Aduaneiro e o artigo 17 do Decreto-lei nº 37/66;*

- a Alfândega do Porto de Salvador não poderia lavrar o Auto de Infração, sem um pronunciamento do DECEX sobre a existência de similar nacional relativamente aos equipamentos importados. Nesse sentido, transcreveu ementas de Acórdãos do Terceiro Conselho de Contribuintes;

- a solicitação da isenção, posta na Declaração de Importação, não foi apreciada pelo DECEX, órgão competente para se pronunciar sobre a existência de similar nacional;

- ilegalidade da apreensão dos equipamentos, nos termos do artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal.

Ao final da Impugnação requereu:

- o encaminhamento do processo, em diligência, para o DECEX, para que esse órgão se pronuncie sobre a similaridade dos equipamentos importados e, em consequência, se reconheça a isenção solicitada na Declaração de Importação;

Processo nº : 12689.000564/2001-29
Resolução nº : 302-1.246

- o direito de permanecer na posse dos equipamentos importados até o final deste processo administrativo, para que não tenha que arcar com pesados custos e riscos de armazenagem;

- julgamento da impugnação após pronunciamento do DECEX.

Decidindo o feito a DRJ em Fortaleza – CE, pelo ACÓRDÃO DRJ/FOR Nº 1.461, de 289 de junho de 2002, julgou procedente os lançamentos, conforme se depreende da Ementa ora transcrita, *verbis* (fls. 82/83) :

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 09/04/2001

Ementa: DILIGÊNCIA. DECEX/SECEX. INDEFERIMENTO.

No caso de exame de similaridade para fins de benefício fiscal, a solicitação deverá ser feita através de licenciamento junto à DECEX/SECEX, antes do embarque da mercadoria no exterior, que instruirá a Declaração de Importação. Incabível a solicitação de exame da similaridade na Declaração de Importação, para fins de desembaraço aduaneiro com benefício fiscal, mormente se inexistente ato administrativo de concessão de “EX” Tarifário para o equipamento importado.

Assunto: Regimes Aduaneiros

Data do fato gerador: 09/04/2001

Ementa: EXAME DE SIMILARIDADE. IMPORTAÇÃO DE BENS DE CAPITAL. ALÍQUOTA DE “ZERO POR CENTO”.

No caso de solicitação de redução de alíquota do Imposto de Importação para importação de bens de capital, por inexistência de similar nacional, a Declaração de Importação deverá ser instruída com licenciamento da DECEX/SECEX, com declaração de inexistência de similar nacional. Caracteriza declaração inexata a utilização de alíquota em desacordo com a alíquota vigente à época do fato gerador conforme discriminada na Tarifa Externa Comum.

Lançamento Procedente.”

Duas Intimações foram expedidas em enviadas para a Contribuinte, conforme ARs acostados às fls. 94 e 106, das quais não se encontram cópias nestes autos.

As datas de postagem também não foi possível verificar, porém consta como data de entrega dos documentos na **unidade de destino**, como sendo em 28/08/2002.

Processo nº : 12689.000564/2001-29
Resolução nº : 302-1.246

Como Recurso nos autos deste Processo, encontra-se a Petição acostada às fls. 107/119, protocolizada na repartição em 26/09/2002, tempestivamente.

Em suas razões de apelação a Recorrente reprisa os fundamentos da Impugnação e acrescenta novos argumentos e fatos. Para melhor compreensão de meus I. Pares, procedo à leitura da referida peça recursória, como segue: (leitura)

Apenas como registro, no Recurso a este Conselho a Interessada reporta-se à aplicação de “EX” Tarifário para alguns dos itens da importação em comento, pedindo, alternativamente, a aplicação da alíquota correspondente (4 %), definida em tais exceções, que menciona no quadro exposto às fls. 115/116.

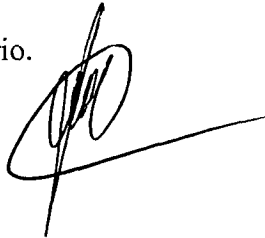
Às fls. 152 é encontrada manifestação da fiscalização da Alfândega do Porto de Salvador, propondo o encaminhamento do presente processo (nº **12689.001250/2002-24**) a este Conselho, bem como o retorno do mesmo, após análise, para que tenha prosseguimento o processo nº **12689.000319/2001-11**, que trata do **pedido de isenção no despacho aduaneiro**.

Não consegui localizar, nestes autos, qualquer documento ou informação da repartição de origem dando conta da adoção de providências relacionadas à garantia de instância a que se refere o art. 33, do Decreto nº 70.235/72, com suas posteriores alterações.

Vindo os autos a este Conselho, foram distribuídos, inicialmente, à então Conselheira Simone Cristina Bissoto, como atesta o documento de fls. 152.

Finalmente, após a adoção de outras providências administrativas, foram redistribuídos a este Relator, em 12/09/2005, conforme indicado em despacho, no verso do documento de fls. 161, último deste processo.

É o relatório.



Processo nº : 12689.000564/2001-29
Resolução nº : 302-1.246

VOTO

Conselheiro Paulo Roberto Cucco Antunes, Relator

Como já visto, o Recurso Voluntário a que se refere o presente processo é tempestivo.

Contudo, não conseguiu este Relator encontrar nos autos qualquer indício dos procedimentos necessários em relação ao “arrolamento de bens”, em garantia de instância, conforme preconizado no art. 33, do Decreto nº 70.235/72, com suas mais recentes alterações.

Com efeito, observa-se que a Recorrente, às fls. 117 (último parágrafo do Recurso Voluntário), requer a juntada de cópia autenticada de escritura pública de terreno no valor de R\$ 719.724,00, como garantia para a interposição do Recurso em comento.

Às fls. 118 consta o termo de Arrolamento de Bens para a interposição do Recurso Administrativo, firmado pelo preposto da interessada e às fls. 120 e 120-verso, a cópia da Escritura Pública indicada.

Não obstante, nenhuma providência consta haver sido adotada pela repartição fiscal em relação a tal arrolamento, tampouco se informou se foi efetivamente cumprida a disposição do mencionado art. 33, do Dec. nº 70.235/72, justificando o seguimento do Recurso de que se trata.

Assim, antes do julgamento do Recurso Voluntário de que se trata, Impõe-se o retorno dos autos à repartição de origem, para as devidas informações e juntada de documento comprobatório, se for o caso.

Aproveitando o ensejo constata-se, pela Petição de fls. 95/103, bem como expediente de fls. 150, que o pedido de **isenção** formulado no despacho aduaneiro que ensejou a exação fiscal objeto do presente litígio, está sendo (ou estava) analisado e decidido em outro processo, de nº **12689.000319/2001-11**.

Ora, se o que se discute no processo aqui em exame (12689.000564/2001-29) é exatamente os tributos incidentes sobre as mercadorias objeto do despacho aduaneiro em questão, para as quais foi requerida a **isenção** questionada, impossível o julgamento do mérito deste processo sem o devido conhecimento do resultado da apreciação de tal pleito, no outro processo citado.

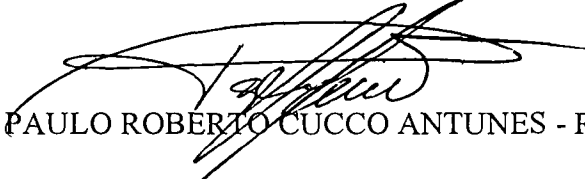
Portanto, além das providências acima preconizadas, em relação ao arrolamento de bens para garantia de instância a que se refere o art. 33, do Decreto nº

Processo nº : 12689.000564/2001-29
Resolução nº : 302-1.246

70.235/72, impõe-se que a estes autos sejam trazidas, oportunamente, as peças do processo onde esta sendo apreciada (ou foi apreciada) a referida isenção, para a devida solução do presente litígio.

Ante o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à repartição de origem, para a adoção das providências acima indicadas.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2006


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Relator